



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000862-91.2023.8.26.0698/50000, da Comarca de Pirangi, em que é embargante PETROS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, é embargada ELIZABETH CRISTINA SUZIN BETIOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000862-91.2023.8.26.0698/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Petros Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Embargado: Elizabeth Cristina Suzin Betiol

Comarca: Pirangi

Juiz: VINICIUS MONERAT TOLEDO MACHADO

Voto nº 32985

Embargos de declaração. Apelação interposta contra a r. sentença de procedência da ação de concessão de suplementação de pensão por morte. Recurso da embargante desprovido, por votação unânime. Alegação de omissão/contradição/obscuridade do julgado. Prequestionamento. Vícios inexistentes. O Colegiado concluiu, expressamente, que o regulamento aplicável é aquele vigente ao tempo da aposentadoria (01/08/1994) e não do falecimento do participante (03/06/2021), afastada a incidência da Resolução nº. 49/1997, que impõe a indicação da beneficiária e o custeio adicional, tampouco sendo hipótese de aplicação dos Temas 907, 955 e 1021 do C. STJ. Embora não tenha atendido aos anseios da embargante, a decisão combatida compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora. Desnecessidade de análise de todas as questões levantadas pelas partes se, por uma, ou algumas delas, já se tem firmado o convencimento. Desnecessidade, ainda, de referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto. Prequestionamento ficto ou implícito (art. 1.025 do CPC/15). Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 710/716 que, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pela embargante.

A embargante alega, em resumo, omissão/contradição/obscuridade do julgado, insistindo que: devem ser observados os Temas 907, 955 e 1021 do C. STJ; o regulamento aplicável é aquele vigente ao tempo do falecimento do participante; a Resolução nº. 49/1997 impõe a indicação da beneficiária e o custeio adicional, para recomposição da reserva matemática, sob pena de enriquecimento ilícito, em conformidade com as Leis Complementares nº. 108 e 109/2001. Houve prequestionamento.

É o relatório.

Decido:

Com efeito, o Colegiado concluiu, expressamente, que o regulamento aplicável é aquele vigente ao tempo da aposentadoria (01/08/1994) e não do falecimento do participante (03/06/2021), afastada a incidência da Resolução nº. 49/1997, que impõe a indicação da beneficiária e o custeio adicional, tampouco sendo hipótese de aplicação dos Temas 907, 955 e 1021 do C. STJ.

Destarte, ausentes os vícios apontados, a alteração do entendimento exposto desafia a interposição de recurso próprio, pois embora não tenha atendido aos anseios da embargante, o v. acórdão combatido compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora.

Portanto, não é necessário que o julgador analise todas as questões levantadas pelas partes, se por uma, ou algumas delas, já tem firmado o seu convencimento.

Por fim, quanto ao prequestionamento da matéria exposta pela embargante, não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de modo que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator